



PROJETO DE LEI Nº 312 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO

Em 16/10/23


Presidente

Dispõe sobre a responsabilização reparatória e educativa de pessoas que, de forma dolosa, causarem danos ao patrimônio público estadual ou a servidores públicos no exercício de suas funções, no âmbito do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a responsabilização reparatória e educativa das pessoas que, de forma dolosa e voluntária, causarem danos ao patrimônio público estadual ou agressões a servidores públicos no exercício de suas funções.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se conduta dolosa aquela em que o agente intencionalmente provoca o dano ou assume o risco de produzi-lo.

§2º As disposições desta Lei não se aplicam a situações de mero acidente ou caso fortuito, sem prejuízo das responsabilidades civis eventualmente cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se dano ao patrimônio público toda destruição, inutilização, deterioração ou prejuízo causado, de forma dolosa, a:

I – bens móveis e imóveis;

II – equipamentos eletrônicos e mobiliário;

III – sistemas e redes de informática;

IV – estruturas físicas de prédios públicos;

V – demais bens pertencentes ao Estado e colocados à disposição da população.

Art. 3º A pessoa identificada como responsável pelo dano deverá reparar o prejuízo causado, ficando sujeita, isolada ou cumulativamente, às seguintes medidas:

I – reparação direta do bem danificado, quando possível;



- II – reposição do bem por outro de igual natureza e qualidade;
- III – ressarcimento integral do valor correspondente ao prejuízo;
- IV – prestação de trabalho de caráter comunitário, preferencialmente relacionado à recuperação do bem ou do espaço afetado;
- V – participação obrigatória em atividade educativa sobre cidadania, convivência social e preservação do patrimônio público.

Art. 4º O trabalho de caráter comunitário poderá consistir, entre outras atividades, em:

- I – serviços de limpeza;
- II – pintura;
- III – jardinagem;
- IV – organização de espaços;
- V – apoio à manutenção predial;
- VI – outras atividades compatíveis com a recuperação do ambiente danificado.

Art. 5º Sem prejuízo das medidas previstas nos artigos anteriores, poderá ser aplicada multa proporcional à extensão do dano causado, com destinação prioritária à reparação da unidade pública onde ocorreu o fato, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Quando o responsável pelo dano for menor de idade, a responsabilidade civil recairá solidariamente sobre seus pais ou responsáveis legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A reincidência na prática da conduta prevista nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de medidas em grau agravado, inclusive:

- I – aumento da multa;
- II – ampliação da carga horária do trabalho de caráter comunitário;
- III – encaminhamento aos órgãos competentes para apuração de outras responsabilidades legais.



Art. 7º As medidas previstas nesta Lei possuem caráter prioritariamente reparador, educativo e preventivo, sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º A apuração do fato observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao responsável.

Art. 9º Os valores eventualmente arrecadados a título de ressarcimento ou multa deverão ser destinados, preferencialmente, à recuperação, manutenção ou reposição dos bens da unidade pública onde ocorreu o dano, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 10 O Poder Executivo poderá firmar parcerias para apoio à realização das atividades educativas previstas nesta Lei.

Art. 11 A execução desta Lei dar-se-á sem criação de cargos, funções, estruturas administrativas permanentes ou aumento obrigatório de despesas, utilizando-se a estrutura já existente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
09 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

Têm se tornado cada vez mais frequentes os episódios de destruição proposital de bens públicos motivados por raiva, insatisfação, retaliação ou revolta em ambientes de atendimento ao cidadão. Computadores são quebrados, portas e janelas destruídas, equipamentos inutilizados e servidores públicos agredidos, sobretudo em unidades de saúde, escolas, repartições, postos de atendimento e demais serviços públicos essenciais.

Esses atos geram prejuízos diretos aos cofres públicos, interrompem serviços essenciais e afetam toda a coletividade, que acaba arcando com custos que poderiam ser destinados à melhoria da qualidade do atendimento.

A destruição dolosa do patrimônio público já é reconhecida como conduta grave pelo ordenamento jurídico nacional, estando tipificada como crime no Código Penal. Isso demonstra que a sociedade e o Estado não toleram a destruição intencional de bens públicos. No entanto, a via exclusivamente penal nem sempre oferece uma resposta rápida, restaurativa e educativa capaz de recompor o dano causado e transformar comportamentos.

O presente Projeto de Lei propõe uma resposta firme, proporcional e socialmente responsável, baseada na responsabilização de quem destruiu por vontade própria, na reparação integral do prejuízo e na promoção de educação para evitar a reincidência.

A proposta impõe a obrigação de reparar, repor ou ressarcir o bem danificado, além da possibilidade de trabalho comunitário vinculado à recuperação do espaço atingido e da participação em atividades educativas de cidadania. Assim, o infrator não apenas responde financeiramente, mas também vivencia, na prática, o esforço necessário para reconstruir aquilo que destruiu.

Nos casos de reincidência, a norma autoriza o agravamento das medidas, reforçando seu efeito dissuasório. Ao mesmo tempo, preserva-se o devido processo legal, o direito de defesa e a aplicação das demais leis existentes, especialmente as de natureza penal.

Trata-se de iniciativa de baixo custo, alto valor educativo, forte efeito preventivo e grande impacto social, que protege o patrimônio público, valoriza os servidores e contribui para a construção de uma cultura de responsabilidade, respeito e convivência pacífica no Estado do Acre.



Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
09 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB